



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA CARLA ZAMBELLI

PROJETO DE LEI Nº ⁵, DE 2019.

(Da Sra. Carla Zambelli)

Altera a Lei 7.210 de 11 de julho de 1.984, que trata sobre a Lei de Execução Penal, e altera a Lei 7.209, de 11 julho de 1.984, referente ao Código Penal; e introduz dispositivos relacionados ao regime de cumprimento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º e com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento (NR).

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Nos crimes hediondos e equiparados, bem como nos cometidos mediante violência à pessoa ou grave ameaça, a decisão judicial sobre a progressão de regime será precedida de exame criminológico.”

§ 6º O prazo da progressão de regime para o condenado por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, é regulado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1.990”.

2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 118-A:

“Art. 118-A. A prática de falta grave interrompe o período aquisitivo para a progressão de regime prisional, livramento condicional, indulto, comutação de penas e demais benefícios legais.”

3º. Os arts. 33, 83 e 112 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1.984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado ou semiaberto. A de detenção, em regime semiaberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (NR)

§ 1º -

a)

b)

c) (Revogado)

§ 2º

a) o condenado a pena igual ou superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; (NR)

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja inferior a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; (NR)

c) (Revogado)

§ 3º

§ 4º

“Art. 83 -

I - cumprida mais da metade da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (NR)

II – cumpridos mais de dois terços da pena se o condenado for reincidente em crime doloso ou possuidor de maus antecedentes; (NR)

III – comprovado bom comportamento carcerário durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (NR)

IV -

V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente em crime doloso de qualquer natureza. (NR)

Parágrafo único:

Art. 112 -

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para as partes, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (NR)

II -

Art. 4º. O art. 89 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 89

Parágrafo único. A prorrogação do livramento é automática, prescindindo de decisão judicial. (NR)”

Art. 5º. Revogam-se as alíneas “c”, dos §§ 1º e 2º, do artigo 33, da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1.984 (Código Penal); os arts. 36 e 115, ambos da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1.984 (Código Penal); e arts 93, 94 e 95, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984 (Lei de Execução Penal).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de um sexto para o cumprimento da pena privativa de liberdade não é suficiente para que possa surtir o efeito desejado. Com isso, o preso é reinserido na sociedade sem que ainda esteja em condições de a ela retornar, o que contribui para o aumento da criminalidade, mormente a violenta. Razoável, assim, que o prazo seja majorado para um terço a fim de buscar a ressocialização adequada do detento.

O exame criminológico foi indevidamente abolido de nossa legislação pela Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao artigo 112, “caput” da LEP.

Cuida-se de exame de suma importância para avaliar se o preso tem condições de retornar ao convívio social. Um mero atestado de conduta carcerária



não pode ser tido como suficiente para analisar a possibilidade de progressão de regime ou de livramento condicional, tal como preconizado pela legislação atual.

Também necessário regular os efeitos jurídicos da prática de falta grave pelo preso. Somente o detento que se comporta adequadamente merece obter algum benefício legal. Aquele que não obedece à lei ou regulamento da unidade prisional deve receber uma sanção administrativa e nada mais justo do que o prazo para a obtenção de qualquer benefício legal ser zerado e passar a correr novamente. Com isso, o preso será estimulado a se comportar adequadamente, favorecendo sua ressocialização.

Urge os recursos serem destinados atualmente para o regime aberto para serem geridos com probidade e denodo na fiscalização do instituto, pois na prática tem que surtir efeito para a condenado e o cidadão livre,

Como no regime aberto, há o cumprimento na própria residência do condenado, muito melhor seria prever a imposição de penas restritivas de direitos nesta última fase de cumprimento de regime pena para ser, de fato, mais eficaz à ressocialização do condenado.

Propomos, igualmente, que o regime fechado seja fixado para as condenações iguais ou superiores a oito anos e o semiaberto para aquelas inferiores a este montante, podendo, se preenchidos os requisitos legais, serem fixadas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

O livramento condicional é a última etapa do cumprimento da pena privativa de liberdade. Portanto, somente o liberado que observa a lei deve ter a pena extinta. E os prazos do livramento devem ser aumentados para se adequar à nova sistemática da progressão de regime e porque os atuais são exíguos. Não deve ser possibilitado o livramento condicional para os autores de crimes hediondos e equiparados, que forem reincidentes em crime doloso, por merecerem tratamento mais severo, nos termos da Constituição Federal.

Há dúvida na doutrina e na jurisprudência sobre a prorrogação do período de prova do livramento nos termos do artigo 89 do Código Penal. Parte da doutrina e da jurisprudência preconiza que ela é automática, independentemente de pronunciamento judicial. Outra parte entende que há necessidade de decisão judicial suspendendo o livramento ou o prorrogando expressamente quando da prática de crime em sua vigência.

Assim, melhor regular a situação e determinar que a prorrogação seja automática, privilegiando a sociedade e o liberado que se comporta adequadamente durante o cumprimento de sua pena em liberdade.

Atualmente, a prescrição da pretensão executória começa a correr com o trânsito em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP). No entanto, o Estado somente poderá executar definitivamente a sanção penal imposta quando houver o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes (acusação e defesa) em obediência à presunção de inocência. Não é razoável o transcurso do prazo prescricional quando o Estado está impedido de executar a pena, o que vem ocasionando o advento da prescrição da pretensão executória em inúmeros casos, notadamente em penas restritivas de direitos, consagrando-se a impunidade. Com efeito, o correto é que o prazo da referida prescrição tenha início com o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes.

Não há sentido em reduzir o prazo prescricional para os menores de 21 anos de idade, quando se discute na atualidade a redução da maioridade penal. O mesmo ocorre com os maiores de 70 anos de idade, que muitas vezes cometem os crimes com idade bem inferior, mas o processo tarda a terminar e são indevidamente beneficiados com um redutor que não tem razão para existir. Propomos, dessa forma, a revogação do artigo 115 do Código Penal, que vem causando impunidade em razão da redução do prazo prescricional, que já é exíguo em muitos delitos.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de janeiro de 2019.



CARLA ZAMBELLI

Deputada Federal – PSL/SP